

PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSANA - SP

LEI MUNICIPAL Nº 078/93 de 16.09.93.

(Autoria: Prefeito Municipal)

“Dispõe sobre a instituição de novo Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais do Município de Rosana, Estado de São Paulo, e da outras providências”

JURANDIR PINHEIRO, Prefeito Municipal de Rosana, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

TÍTULO I

DO REGIME JURÍDICO ÚNICO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O regime jurídico único dos servidores públicos do Município de Rosana, Estado de São Paulo, e o estatutário, instituído por esta Lei Complementar.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, servidores são funcionários legalmente investidos em cargos públicos, de provimento efetivo ou em comissão.

Art. 3º - Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstos na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um funcionário.

Parágrafo Único - Os cargos públicos acessíveis a todos os brasileiros, são criados por Lei Complementar, com denominação própria e vencimentos pagos pelos cofres públicos.

Art. 4º - Os cargos de provimento efetivo da administração pública municipal direta, serão organizados em carreira.

Art. 5º - As carreiras serão organizadas em classes de cargos, observadas a escolaridade e a qualificação profissional exigidas, bem como a natureza e complexidade das atribuições a serem exercidas por seus ocupantes na forma prevista na legislação específica.

Art. 6º - É proibido o exercício gratuito de cargos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

TÍTULO II

DOS CARGOS PÚBLICOS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 7º - Os cargos públicos são isolados ou de carreira.

1º - Os cargos de carreira são sempre de provimento efetivo;

2º - Os cargos isolados são de provimento efetivo ou em comissão, conforme dispuser a sua norma criadora.

Art. 8º - As atribuições dos titulares dos cargos públicos serão estabelecidas na norma criadora do respectivo cargo ou em Decreto regulamentar.

Art. 9º - É vedado atribuir ao funcionário público encargos ou serviços diversos daqueles relativos ao seu cargo, exceto quando se tratar de funções de chefia ou direção, de designações especiais ou dos casos de readaptação.

CAPÍTULO II

DOS CONCURSOS

Art. 10 - A primeira investidura em cargo de provimento efetivo será feita, obrigatoriamente, mediante concurso público.

Art. 11 - O concurso público reger-se-á por Edital, que conterá basicamente, o seguinte:

I - Indicação do tipo de concurso; de provas ou de provas e títulos ou outros;

II - Indicação das condições necessárias ao preenchimento do cargo de acordo com as exigências legais, tais como:

a) Diplomas necessários ao desempenho das

atribuições do cargo;

b) Experiência necessários ao desempenho das atribuições do cargo;

c) capacidade física para o desempenho das atribuições do cargo;

d) Idade mínima a ser fixada de acordo com a natureza das atribuições do cargo.

III - Indicação do tipo e do conteúdo das provas e das categorias de títulos e outros;

IV - Indicação da forma de julgamento das provas, títulos e outros;

V - Indicação dos critérios de habilitação e classificação;

VI - Indicação do prazo de validade do certame.

Parágrafo Único - As normas para realização dos concursos serão as estabelecidas e exigidas na Lei Orgânica do Município.

Art. 12 - O concurso, uma vez aberto, deverá ser homologado dentro do prazo de seis (06) meses, contados da ata do encerramento das inscrições.

Art. 13 - O prazo de validade do concurso públicos será de até dois (02) anos, prorrogável, uma vez, por igual período.

Art. 14 - É expressamente proibido a abertura de novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior para o cargo a ser lotado, cujo prazo de validade ainda não tenha se expirado.

CAPÍTULO III

DO PROVIMENTO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 15 - Provimento é o ato administrativo através do qual se preenche um cargo público, com a designação de seu titular.

Parágrafo Único - O provimento dos cargos públicos far-se-ao por ato da autoridade competente de cada Poder, do dirigente da autarquia ou da fundação pública.

Art. 16 - Os cargos públicos são acessíveis a todos os que preencham, obrigatoriamente, os seguintes requisitos:

- I - Ser brasileiro nato ou naturalizado;
- II - Ter sido previamente habilitado em concurso, ressalvado o preenchimento de cargo de provimento em comissão;
- III - Estar no gozo dos direitos políticos;
- IV - Estar quite com as obrigações militares e eleitorais;
- V - Gozar de boa saúde física e mental, comprovada em exame médico;
- VI - Possuir habilitação profissional para o exercício das atribuições inerentes ao cargo, quando for o caso;
- VII - Atender as condições especiais previstas em lei para provimento do cargo.

Art. 17 - Os cargos públicos serão providos mediante:

- I - Nomeação;
- II - Promoção;
- III - Acesso;
- IV - Readaptação;
- V - Reversão;
- VI - Aproveitamento;
- VII - Reintegração;
- VIII - Transferência;
- IX - Recondução.

SEÇÃO II

DA NOMEAÇÃO

Art. 18 - Nomeação é o ato administrativo pelo qual o cargo público é atribuído a uma pessoa.

Parágrafo Único - As nomeações serão feitas:

- I - Livrement e a critério da autoridade

nomeante, quando se tratar de cargo de provimento em comissão;

II - Vinculadamente, quando tratar-se de cargo de provimento efetivo e cujo preenchimento dependa de aprovação em concurso público.

Art. 19 - A nomeação em caráter efetivo obedecerá, rigorosamente, a ordem de classificação em concurso público, cujo prazo de validade esteja em vigor.

SEÇÃO III

DA PROMOÇÃO

Art. 20 - A promoção consiste na passagem do funcionário de um determinado grau na amplitude de vencimento para outro imediatamente superior, dentro do respectivo cargo.

Art. 21 - A promoção far-se-a anualmente, obedecendo-se alternadamente os critérios de antiguidade e merecimento.

1o.- Para os fins do benefício de que trata o presente artigo, somente será beneficiado o funcionário que contar com um (01) ano de efetivo exercício na referência em que foi enquadrado.

2o.- A promoção por merecimento far-se-a mediante avaliação do desempenho funcional do funcionário pelos chefes imediatos e mediatos, através de atribuições de pontos.

3o.- A promoção por antiguidade dar-se-a automaticamente, independentemente de qualquer outro ato.

SEÇÃO IV

DO ACESSO

Art. 22 - Acesso é a passagem do funcionário ocupante de cargo público de provimento efetivo para outro cargo de classe imediatamente superior aquela que se encontra, dentro da respectiva carreira.

Art. 23 - O acesso dar-se-a através de processo seletivo interno.

Art. 24 - A abertura de inscrição para processamento do acesso dependerá da existência de vaga.

Art. 25 - O preenchimento dos cargos públicos que venham a vagar, dar-se-a através de acesso sempre que houver funcionário habilitado a disputa-lo.

Art. 26 - So poderão concorrer ao acesso os funcionários que:

I - Preencherem as condições de habilitação e demais requisitos do novo cargo;

II - Não tiverem sofrido penalidade de grau de suspensão no período de um (01) ano anteriormente a data da abertura das inscrições; e

III - Tiverem interstício de um (01) ano de efetivo exercício no cargo a data da abertura das inscrições.

Art. 27 - Havendo empate na classificação, terá preferência, respectivamente:

I - O funcionário que ingressou há mais tempo no serviço público municipal;

II - O funcionário admitido há mais tempo no cargo atual; e

III - O mais idoso.

Art. 28 - Não havendo número suficiente de funcionários aprovados para preenchimento das vagas existentes, realizar-se-á o processo seletivo público.

SEÇÃO V

DA READAPTAÇÃO

Art. 29 - Readaptação é a investidura do funcionário público em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

1o.- Se julgado incapaz para o serviço público, o funcionário será aposentado.

2o.- A readaptação será efetivada em cargo de carreira de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

3o.- Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar redução de remuneração do funcionário.

SEÇÃO VI

DA REVERSÃO

Art. 30 - Reversão é o retorno a atividade de funcionário aposentado quando, por junta médica, forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.

Art. 31 - A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no

cargo resultante de sua transformação.

Parágrafo Único - Encontrando-se provido o cargo, o funcionário exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Art. 32 - Não poderá reverter o aposentado que tiver completado sessenta (60) anos de idade.

SEÇÃO VII

DO APROVEITAMENTO

Art. 33 - Aproveitamento e o retorno, a cargo público, de funcionário colocado em disponibilidade.

Art. 34 - O aproveitamento daquele que foi posto em disponibilidade e direito do funcionário e dever da Administração que o conduzirá, quando houver vaga, a cargo de natureza e vencimentos semelhantes ao anteriormente ocupado.

Art. 35 - O aproveitamento de funcionário dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, por junta médica oficial.

1o_- Se julgado apto, o funcionário assumirá o exercício do cargo no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação do ato de aproveitamento.

2o_- Verificada a sua incapacidade definitiva, será o funcionário aposentado.

Art. 36 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e extinta a disponibilidade se o funcionário não entrar em exercício no prazo previsto pelo 1o do artigo anterior, salvo por motivo justo, devidamente comprovado.

Parágrafo Único - O ato do funcionário previsto neste artigo configurará, em sendo o caso, abandono de cargo, apurado mediante inquérito na forma desta Lei Complementar.

SEÇÃO VIII

DA REINTEGRAÇÃO

Art. 37 - Reintegração e a reinvestidura do funcionário estável no cargo anteriormente ocupado, ou naquele resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

1o_- Na hipótese de extinção do cargo, o servidor ficará em disponibilidade, observado o disposto nos

artigos 34, 35 e 36 desta Lei Complementar.

2o. - Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenizações ou aproveitado em outro cargo ou, ainda, posto em disponibilidade, conforme o caso.

SEÇÃO IX

DA TRANSFERÊNCIA

Art. 38 - Transferência e a passagem do servidor de um cargo da mesma denominação, atribuições e vencimentos, pertencente a órgão de lotação diferente.

Parágrafo Único - A transferência poderá ser feita a pedido do funcionário ou de ofício, atendida, sempre, a conveniência do serviço.

Art. 39 - Não poderá ser transferido de ofício o funcionário investido em mandato eletivo ou classista.

Art. 40 - A transferência por permuta processar-se-á mediante pedido escrito de ambos os interessados, ouvidas, obrigatoriamente, as autoridades a que estejam subordinados.

SEÇÃO X

DA RECONDUÇÃO

Art. 41 - A recondução e o retorno do funcionário estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

I - Inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;

II - Reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo Único - Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenizações ou aproveitado em outro cargo ou, ainda, posto em disponibilidade, conforme o caso.

CAPÍTULO IV

DA POSSE E DO EXERCÍCIO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 42 - Posse é o ato através do qual o poder público outorga e o funcionário aceita, expressamente, as atribuições e os deveres inerentes ao cargo público, adquirindo, assim, a sua titularidade.

Art. 43 - A posse em cargo público depende de previa inspeção médica oficial.

Parágrafo Único - Somente poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

Art. 44 - A posse verificar-se-a mediante a assinatura do funcionário e da autoridade competente, de termo lavrado em livro próprio, do qual constará obrigatoriamente o compromisso do funcionário em cumprir fielmente os deveres do cargo e os constante desta Lei Complementar.

1o_- A posse poderá ser efetivada por procuração outorgada com poderes especiais.

2o_- No ato da posse o funcionário declarará se exerce, ou não, outro cargo público remunerado na administração direta ou em autarquias, empresas, sociedades de economia mista ou em fundações municipais.

3o_- Os ocupantes de cargos de direção e/ou chefia farão, no ato da posse, declaração de bens.

4o_- A não observância dos requisitos exigidos para preenchimento do cargo implicará na nulidade do ato de nomeação e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

Art. 45 - A posse deverá se verificar no prazo de trinta (30) dias, contados da data da publicação do ato de convocação.

1o_- O prazo previsto neste artigo poderá, a critério da autoridade nomeante, ser prorrogado por mais trinta (30) dias, desde que assim o requeira, fundamentadamente, o interessado.

2o_- A contagem do prazo a que se refere este artigo poderá ser suspensa até o máximo de cento e vinte dias, a partir da data em que o funcionário demonstrar que esta impossibilitado em tomar posse por motivo de doença, apurada em inspeção médica oficial.

3o_- Para o funcionário que for incorporado às Forças Armadas antes de tomar posse, o prazo previsto neste artigo começará a fluir a partir da data da desincorporação.

Art. 46 - Tornar-se-a sem efeito o ato de nomeação se a posse do funcionário não se der no prazo previsto no artigo

anterior.

Art. 47 - Exercício e o efetivo desempenho das atribuições e deveres do cargo público.

Parágrafo Único - O início, a interrupção, o reinício e a assentamento individual do funcionário.

Art. 48 - O Chefe imediato do funcionário e a autoridade competente para autorizar-lhe o exercício.

Art. 49 - O exercício do cargo deverá obrigatoriamente ter início no prazo de trinta (30) dias, contados:

I - Da data da posse;

II - Da data da publicação oficial do ato, no caso de reintegração, reversão e aproveitamento;

Art. 50 - O funcionário que não entrar em exercício dentro do prazo previsto no artigo anterior, será exonerado do cargo.

Art. 51 - O afastamento do funcionário para participação em congressos, certames desportivos, culturais ou científicos poderá ser autorizado pela autoridade competente, na forma estabelecida em Decreto.

Art. 52 - Nenhum funcionário poderá ter exercício fora do Município, com ou sem ônus aos cofres públicos, sem autorização ou designação da autoridade competente.

1o - Ressalvados os casos de absoluta conveniência, a juízo da autoridade competente, nenhum servidor poderá permanecer por mais de dois anos em missão fora do Município nem vir a exercer outra, senão depois de decorridos um (01) ano de efetivo exercício no Município, contados da data do regresso.

2o - Independência de autorização o afastamento do funcionário para exercer função eletiva.

Art. 53 - O funcionário preso em flagrante ou preventivamente, pronunciado ou impronunciado por crime inafiançável, terá o exercício suspenso até a decisão final transitada em julgado.

Art. 54 - A promoção ou acesso não interrompe o tempo de exercício que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data da publicação do ato que promover ou ascender o funcionário.

Art. 55 - O funcionário que deva ter exercício em outra localidade, terá trinta (30) dias de prazo para fazê-lo,

incluindo neste tempo o necessário ao deslocamento para a nova sede, desde que implique mudança de seu domicílio.

Parágrafo Único - Na hipótese de o funcionário encontrar-se afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do término do afastamento.

Art. 56 - O ocupante de cargo de provimento efetivo fica sujeito a quarenta (40) horas semanais de trabalho, salvo quando for estabelecida duração diversa.

Parágrafo Único - O exercício de cargo em comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da administração.

SEÇÃO II

DO ESTÁGIO PROBATORIO

Art. 57 - Ao entrar em exercício, o funcionário nomeado para o cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de vinte e quatro (24) meses, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

I - Assiduidade;

II - Disciplina;

III - Capacidade de iniciativa;

IV - Produtividade;

V - responsabilidade.

Art. 58 - O chefe imediato do funcionário em estágio probatório informará a seu respeito, reservadamente, sessenta (60) dias antes do término do período, ao órgão de pessoal, com poderá aos preenchimentos dos requisitos mencionados no artigo anterior.

1o_- De posse da informação, o órgão de pessoal emitirá parecer concluindo a favor ou contra a contratação do funcionário em estágio.

2o_- Se o parecer for contrário a permanência do funcionário, dar-se-lhe-a conhecimento deste, para efeito de apresentação de defesa escrita, no prazo de dez (10) dias.

3o_- O órgão de pessoal encaminhará o parecer e defesa a autoridade municipal competente, que decidirá sobre a exoneração ou manutenção do funcionário.

4o_- Se a autoridade considerar aconselhavel a exoneração do funcionário, ser-lhe-a encaminhado o respectivo ato; caso contrário, fica automaticamente ratificado o ato de nomeação.

5o_- A apuração dos requisitos mencionados no artigo 56 deverá processar-se de modo que a exoneração, se houver, possa ser feita antes de findo o periodo de estágio probatório.

Art. 59 - Fica dispensado de novo estágio probatório o funcionário estavel que for nomeado para outro cargo público municipal.

SEÇÃO III

DA ESTABILIDADE

Art. 60 - São estáveis, apos dois (02) anos de efetivo exercício, os funcionários nomeados em virtude de concurso público.

Art. 61 - O funcionário estavel so perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

SEÇÃO IV

DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 62 - Haverá substituição remunerada no impedimento Legal e temporário do ocupante do cargo público efetivo ou em comissão.

Art. 63 - A substituição recairá sempre em servidor público titular de cargo que possua habilitação para o desempenho das atribuições inerentes ao cargo do substituido.

Art. 64 - A substituição será automatica quando prevista em lei e dependerá de ato da autoridade competente quando for efetivada para atender a conveniencia administrativa.

Parágrafo Único - O substituto desempenhará as atribuições do cargo enquanto perdurar o impedimento do titular.

Art. 65 - O substituto, durante todo o tempo da substituição, terá direito a perceber o vencimento e as vantagens pecuniarias inerentes ao cargo do substituido, sem prejuizo das vantagens pessoais a que tiver direito, podendo optar pelo vencimento do cargo de que e ocupante em caráter efetivo.

Parágrafo Único - A substituição automatica será

Art. 65 - A substituição se inferior, inclusive, a cinco dias úteis.

Art. 66 - Os tesoureiros, caixas e outros servidores que tenham valores sob sua guarda, em caso de impedimento, poderão ser substituídos por servidores que tenham, de sua confiança.

Parágrafo Único - Feita a indicação por escrito a autoridade competente, esta deverá expedir o ato de designação, assegurando ao substituto a remuneração do cargo a partir da data em que assumir as respectivas atribuições.

Art. 67 - A substituição não gera direito do substituto em incorporar, aos seus vencimentos, a diferença entre a sua remuneração e a do substituído.

SEÇÃO V

DA DISPONIBILIDADE

Art. 68 - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o funcionário estavel ficará em disponibilidade remunerada integralmente, até seu adequado aproveitamento.

CAPÍTULO V

DA VACÂNCIA

Art. 69 - A vacância do cargo público decorrerá

- I - Exoneração;
- II - Demissão;
- III - Promoção;
- IV - Acesso;
- V - Aposentadoria;
- VI - Posse em outro cargo acumulável;
- VII - Falecimento.

Art. 70 - A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do funcionário ou de ofício.

Parágrafo Único - A exoneração de ofício dar-se-á:

- a)- quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- b)- quando, por decorrencia de prazo, ficar extinta a disponibilidade;
- c)- quando, tendo tomado posse, não entrar no exercício do cargo.

Art. 71 - A exoneração de cargo em comissão

dar-se-á:

I - A juízo da autoridade competente;

II - A pedido do próprio funcionário;

Art. 72 - A vaga ocorrerá na data:

I - Do falecimento;

II - Imediata aquela em que o funcionário completar setenta (70) anos de idade;

III - Da publicação da lei Complementar que criar o cargo e conceder dotação para o seu provimento ou, da que determinar esta ultima medida, se o cargo já estiver criado ou, ainda, do ato que aposentar, exonerar, demitir ou conceder promoção ou acesso.

VI - da posse em outro cargo de acumulação proibida.

TÍTULO III

DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I

DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 73 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano de trezentos e sessenta e cinco (365) dias.

Parágrafo Único - Feita a conversão, os dias restantes, até cento e oitenta e dois (182), serão computados, arredondando-se para um (01) ano quando excederem este numero, para efeito de aposentadoria.

Art. 74 - Será considerado de efetivo exercício o período de afastamento em virtude de:

I - Férias;

II - Gala, até cinco (05) dias;

III - Luto, até oito (08) dias, por falecimento de cônjuge, parentes consanguíneos e afins, enteados, e menores sob guarda;

IV - Exercício de outro cargo de provimento em comissão;

V - Convocação par obrigações decorrentes do

serviço militar;

VI - Prestação de serviços no juri e outros obrigatórios por Lei;

VII - Desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal e no Distrito Federal;

VIII - Desempenho de mandato classista;

IX - Licença a servidora gestante;

X - Licença compulsória;

XI - Licença paternidade;

XII - Licença a funcionário acidentado em serviço para tratamento de saúde ou acometido de doença profissional ou molestia grave;

XIII - Missão ou estudo de interesse do Município, em outros pontos do território nacional ou no exterior, quando o afastamento houver sido autorizado pela autoridade competente;

XIV - Faltas abonadas, nos termos desta Lei Complementar;

XV - Participação em delegação esportiva oficial, devidamente autorizada pela autoridade competente;

XVI - Licença adoção.

1o_- É vedada a contagem em dobro do tempo de serviço prestado simultaneamente em dois cargos junto a Administração Direta ou Indireta.

2o_- No caso dos incisos VII e VIII, o tempo de afastamento será considerado de efetivo exercício para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

CAPÍTULO II

DAS FÉRIAS

Art. 75 - O funcionário terá direito, anualmente, o gozo de trinta dias, consecutivos, de férias, de acordo com a escala organizada pelo órgão competente.

1o_- Somente depois do primeiro ano de exercício cargo, o funcionário adquirirá o direito de férias;

2o_- O gozo de férias será remunerado com um terço (1/3) a mais do que o vencimento normal;

3o_ - Durante as férias o funcionário terá direito a todas as vantagens como se em exercício estivesse;

4o_ - É vedado levar a conta de férias para compensação, qualquer falta ao serviço.

Art. 76 - Em casos excepcionais, a critério da Administração, as férias poderão ser gozadas em dois períodos, nenhum dos quais poderá ser inferior a dez (10) dias.

Art. 77 - É vedada a acumulação de férias.

1o_ - Por absoluta necessidade de serviço, as férias do funcionário poderão ser indeferidas pela Administração, pelo prazo máximo de dois anos consecutivos.

2o_ - Em caso de acumulação de férias pela hipótese do parágrafo anterior, deverá o funcionário goza-las ininterruptamente.

3o_ - Somente serão consideradas como não gozadas, por absoluta necessidade de serviço, as férias que o funcionário deixar de gozar mediante decisão escrita da autoridade competente, exarada em processo administrativo e publicada na forma legal, dentro do exercício a que elas corresponderem.

Art. 78 - O funcionário promovido, transferido ou removido durante as férias, não será obrigado a apresentar-se antes de terminá-las.

CAPÍTULO III

DAS LICENÇAS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 79 - Será concedida licença:

I- Para Tratamento de saúde;

II - Por motivo de doença em pessoa da família;

III - Para repouso a gestante;

IV - Paternidade;

V - Para tratamento de doença profissional ou em decorrência de acidente de trabalho;

VI - Para prestação de serviço militar;

VII - Por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro de funcionário ou militar;

VIII - Compulsoria;

IX - Para tratar de assunto de interesse particular;

X - Por motivo especial.

Parágrafo Único - O ocupante de cargo em comissão não terá direito a licença para tratar de assuntos de interesse particular.

Art. 80 - A licença que depender de exame médico será concedida pelo prazo indicado no laudo ou no atestado proveniente do órgão oficial competente.

Art. 81 - Terminada a licença, o funcionário reassumirá imediatamente o exercício das atribuições do cargo.

Art. 82 - O funcionário licenciado para tratamento de saúde não poderá se dedicar a qualquer atividade remunerada, sob pena de ter cassada a licença e promovida apuração de responsabilidades.

Art. 83 - As licenças poderão ser prorrogadas de ofício ou a pedido do interessado.

Art. 84 - O funcionário em gozo de licença deverá comunicar ao seu superior hierárquico, o local onde poderá ser encontrado.

SEÇÃO II

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 85 - Ao funcionário impossibilitado de exercer o cargo por motivo de saúde será concedida licença pelo órgão competente, a pedido do interessado ou de ofício.

Parágrafo Único - Neste caso é indispensável o exame médico que poderá ser realizado, quando necessário, na residência do funcionário.

Art. 86 - O exame para concessão da licença para tratamento de saúde será feito por médico oficial ou oficialmente licenciado ou, ainda, por órgão oficial do Município, do Estado ou da União.

Art. 87 - O atestado ou laudo médico passado por

médico ou junta médica particular somente produzirá efeitos após a homologação pelo serviço de saúde do Município.

2o. - As licenças superiores a sessenta (60) dias dependerão de exame do funcionário por junta médica.

Art. 87 - Será punido disciplinarmente com suspensão de até 15 (quinze) dias, com prejuízo de vencimento, o funcionário que recusar a se submeter a exame médico, cessando os efeitos da penalidade logo que se verifique o exame.

Art. 88 - Considerado apto em exame médico, o funcionário reassumirá o exercício do cargo, sob pena de serem considerados faltas injustificadas os dias de ausência.

Parágrafo Único - No curso da licença poderá o funcionário requerer exame médico, caso se julgue em condições de reassumir o exercício do cargo.

SEÇÃO III

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 89 - O funcionário poderá obter licença por motivo de doença de ascendente, decendente, cônjuge não separado legalmente, companheiro ou companheira, padrasto ou madrastra, enteado, mediante comprovação médica.

1o. - A licença somente será concedida se o funcionário provar que sua assistência pessoal é permanente e indispensável, não podendo ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo e não poderá ultrapassar o prazo de vinte e quatro (24) meses.

2o. - Provar-se-á a doença mediante exame médico.

3o. - A licença de que trata este artigo será concedida com remuneração integral.

SEÇÃO IV

DA LICENÇA À SERVIDORA GESTANTE

Art. 90 - a servidora gestante será concedida, mediante exame médico, licença de cento e vinte (120) dias sem prejuízo de sua remuneração.

1o. - Salvo prescrição médica em contrário, a licença poderá ser concedida a partir do oitavo mês de gestação.

2o. - Ocorrido e comprovado o parto, sem que tenha sido requerida a licença, será esta concedida automaticamente e pelo prazo previsto neste artigo.

30. - Após o termino da licença e até que a criança complete seis (06) meses de idade, a funcionaria terá direito a dois (02) descansos especiais, de meia hora cada, para amamentação.

Art. 91 - No caso de aborto não provocado, a funcionaria será concedida licença para tratamento de saúde, na forma prevista nesta Lei Complementar.

SEÇÃO V

DA LICENÇA ADOÇÃO

Art. 92 - Ao funcionário que adotar ou obtiver guarda judicial de criança de até um (01) ano de idade, serão concedidos quarenta (40) dias de licença remunerada.

Parágrafo Único - No caso de adoção ou guarda judicial de criança maior de um (01) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de trinta (30) dias.

SEÇÃO VI

DA LICENÇA PATERNIDADE

Art. 93 - Ao funcionário será concedida licença-paternidade de cinco (05) dias, contados da data do nascimento de seu filho, sem prejuízo de sua remuneração.

SEÇÃO VII

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE DOENÇA PROFISSIONAL OU EM DECORRENCIA DE ACIDENTE DE TRABALHO

Art. 94 - O funcionário, acometido de doença profissional ou acidentado em serviço, terá direito a licença para tratamento de saúde, sendo os benefícios pagos pelo Instituto de Previdência a que estiver vinculado, complementados pela Municipalidade até alcançar o limite de 100% (cem por cento) de sua remuneração.

1o.- Acidente é o dano físico ou mental sofrido pelo funcionário e que se relacione direta ou indiretamente com as atribuições de seu cargo.

2o.- Considera-se também acidente:

I - O dano decorrente de agressão sofrida e não provocada injustamente pelo funcionário, no exercício de suas atribuições ou em razão delas;

II - O dano sofrido no percurso entre a residência e o trabalho.

Art. 95 - Entende-se por doença profissional a que decorrer das condições do serviço, devendo o laudo estabelecer o nexo de causalidade entre a doença e os fatos que a determinaram.

Art. 96 - Verificada, em caso de acidente, a incapacidade total para qualquer função pública, ao funcionário será concedida, desde logo, aposentadoria com proventos integrais.

1o. - No caso de incapacidade parcial e permanente, ao funcionário será assegurada a readaptação.

2o. - A comprovação do acidente deverá ser feita no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do acidente ou constatação da doença.

SEÇÃO VIII

DA LICENÇA PARA PRESTAR SERVIÇO MILITAR

Art. 97 - Ao funcionário convocado para o serviço militar ou outros encargos de defesa nacional, será concedida licença com com prejuízo de vencimentos.

1o. - A licença será concedida a vista de documento oficial que comprove a incorporação.

2o. - O funcionário desincorporado reassumirá o exercício das atribuições de seu cargo dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da data da desincorporação, sendo-lhe garantido o direito de perceber sua remuneração integral durante este período.

3o. - A licença de que trata este artigo também será concedida ao servidor que houver feito curso de formação de oficiais da reserva das Forças Armadas, durante os estágios prescritos pelos regulamentos militares, aplicando-se-lhe o disposto no 2o. deste artigo.

SEÇÃO IX

DA LICENÇA POR MOTIVO DE AFASTAMENTO DE CONJUGE OU COMPANHEIRO DE SERVIDOR OU MILITAR

Art. 98 - O funcionário casado ou companheiro de servidor público civil ou militar terá direito a licença, sem remuneração, quando o conjugue ou companheiro forem designados para prestar serviços fora do Município.

Parágrafo Único - A licença será concedida mediante pedido devidamente instruído e vigorará pelo tempo que durar a nova designação do conjugue ou companheiro.

SEÇÃO X

DA LICENÇA COMPULSORIA

Art. 99 - O funcionário que for considerado, a juízo da autoridade sanitária competente, suspeito de ser portador de doença transmissível, será afastado do serviço público.

1o. - Resultando positiva a suspeita, o funcionário será licenciado para tratamento de saúde, incluídos na licença os dias em que esteve afastado.

2o. - Não se procedendo a suspeita, o funcionário deverá reassumir imediatamente o seu cargo, considerando-se como de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, o período de afastamento.

SEÇÃO XI

DA LICENÇA PARA TRATAR DE ASSUNTOS DE INTERESSE PARTICULAR

Art. 100 - O funcionário estável terá direito a licença para tratar de assuntos de interesse particular, sem vencimentos e por período não superior a dois (02) anos.

1o. - A licença não será concedida quando o afastamento do funcionário for inconveniente ao serviço público.

2o. - O funcionário deverá aguardar em exercício a concessão da licença.

Art. 101 - Não será concedida licença para tratar de assuntos particulares ao servidor nomeado, renovado ou transferido antes que este assuma o exercício do cargo.

Art. 102 - A autoridade que houver concedido a licença poderá determinar o retorno do funcionário, sempre que o exigir o interesse público.

Art. 103 - O funcionário poderá, a qualquer tempo, reassumir o exercício das atribuições do cargo, cessando-se, com, os efeitos da licença.

Art. 104 - O funcionário não poderá obter nova licença para tratar de assuntos de interesse particular antes de decorridos dois (02) anos do término da anterior.

SEÇÃO XII

DA LICENÇA ESPECIAL

Art. 105 - O funcionário designado para missão, estudo ou competição esportiva oficial em outro Município, ou no exterior, terá direito a licença especial.

1o_- A licença será concedida sem prejuízo de vencimentos e demais vantagens do cargo.

2o_- O início da licença incidirá com a designação e seu término com a conclusão da missão, estudo ou competição, até o máximo de dois (02) meses.

3o_- A prorrogação da licença somente ocorrerá em casos especiais, a requerimento do funcionário, mediante comprovada justificativa.

Art. 106 - O ato que conceder a licença deverá ser precedido de justificativa, que demonstre a necessidade ou relevante interesse da missão, estudo ou competição.

SEÇÃO XIII

DA LICENÇA PARA ATIVIDADES POLITICAS

Art. 107 - O funcionário terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha, em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

1o_- A partir do registro da candidatura e até o décimo (10o) dia seguinte ao da eleição, o funcionário faz jus a licença de que trata o presente artigo, como se em efetivo exercício estivesse, sem prejuízo de sua remuneração.

2o_- O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos ocupantes de cargos em comissão.

SEÇÃO XIV

DA LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Art. 108 - É assegurado ao funcionário o direito a licença para desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional ou sindicato representativo de categoria ou a entidade fiscalizadora, sem qualquer prejuízo de sua remuneração.

1o_- Somente poderá ser licenciado o funcionário eleito para os cargos de direção ou representação das referidas

entidades.

2o_- A licença terá duração igual a do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição.

3o_- O funcionário ocupante de cargo em comissão ou de função gratificada deverá desincompatibilizar-se do cargo ou função quando empossar-se no mandato de que trata este artigo.

CAPÍTULO IV

DAS CONCESSÕES

Art. 109 - Sem qualquer prejuízo, poderá o funcionário ausentar-se do serviço:

I - Por cinco (05) dias, em razão de gala;

II - Por quatro (04) dias, por luto, em razão do falecimento de cônjuge, parentes consanguíneos e afins, enteados, e menores sob sua guarda.

Art. 110 - Poderá ser concedido horário especial ao funcionário estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo Único - Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a carga horária semanal.

Art. 111 - O funcionário poderá ser cedido mediante requisição para ter exercício em outro órgão ou entidade dos poderes da União, Estados, Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

II - em casos previstos em leis específicas.

CAPÍTULO V

DO EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO

Art. 112 - Ao funcionário público municipal investido em mandato eletivo, aplicam-se as disposições previstas na Constituição da República

Parágrafo Único - O funcionário investido em mandato eletivo municipal é inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

CAPÍTULO VI

DA ASSISTÊNCIA a SAÚDE

Art. 113 - A assistência a saúde do funcionário ativo ou inativo e de sua família compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, prestada pelo Sistema Único de Saúde ou diretamente pelo órgão ao qual estiver vinculado o funcionário ou, ainda, mediante convenio, na forma estabelecida por ato próprio.

CAPÍTULO VII

DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 114 - É assegurado ao funcionário requerer aos Poderes Públicos em defesa de direito ou de interesse legítimo.

Art. 115 - O requerimento será dirigido a autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquele a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 116 - Cabe pedido de reconsideração a autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo Único - O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 05 (cinco) dias e decididos dentro de qual prazo.

Art. 117 - Caberá recurso:

I - do indeferimento do pedido de reconsideração;

II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos;

1o. - O recurso será dirigido a autoridade imediatamente superior a que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, em escala ascendente, as demais autoridades.

2o. - O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 118 - O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias a contar da publicação ou da ciência da decisão recorrida.

Art. 119 - O recurso poderá ser recebido com

efeito suspensivo a juízo da autoridade competente.

Parágrafo Único - Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou de recurso, os efeitos da decisão retroagirão a data do ato impugnado.

Art. 120 - O direito de requerer prescreve:

I - em 05 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade ou que afetem interesses patrimoniais e créditos resultantes das relações de trabalho;

II - Em 60 (sessenta) dias nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo Único - O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência do interessado.

Art. 121 - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Parágrafo Único - Interrompida a prescrição, o prazo recomeça a correr pelo restante, no dia em que cessar a interrupção.

Art. 122 - A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

Art. 123 - Para o exercício do direito de petição, assegurada vista do processo ou documento na repartição, ao funcionário ou a procurador por ele constituído.

Art. 124 - A administração deverá rever os seus atos a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Art. 125 - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado.

CAPÍTULO VIII

DA APOSENTADORIA

Art. 126 - O funcionário público municipal será aposentado:

I - Por invalidez permanente, com proventos gerais, quando decorrentes de acidente de trabalho, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - Compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de

idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - Voluntariamente:

a)- aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço se homem ou aos 30 (trinta) se mulher, com proventos integrais;

b)- aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em função de magistério, quando homem e, aos 25 (vinte e cinco) se mulher, com proventos integrais;

c)- aos 30 (trinta) anos de serviço se homem e aos 25 (vinte e cinco) se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

d)- aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade se homem e aos 60 (sessenta) se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

1o_ - As exceções ao disposto no inciso III, linhas "a" e "c", no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, serão as estabelecidas em Lei Complementar Federal.

2o_ - A lei municipal dispore sobre aposentadoria em cargo ou emprego temporário.

3o_ - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

4o_ - Os proventos da aposentadoria, nunca inferiores a 1,5 (um e meio) salários mínimos, data sempre que modificar a remuneração dos servidores em atividade, e serão devidos aos inativos os benefícios e vantagens posteriormente concedidos ao servidor em atividade, mesmo quando decorrente de transformação ou reclassificação do cargo em que se tiver dado a aposentadoria na forma da lei.

5o_ - O benefício da pensão por morte corresponderá a totalidade dos vencimentos ou proventos do funcionário falecido, observado o disposto no parágrafo anterior e correrá por conta do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Rosana.

6o_ - É assegurado ao funcionário afastar-se da atividade a partir da data do requerimento da aposentadoria e sua concessão importará na reposição do período de afastamento.

7o_ - Para efeito de aposentadoria é assegurada a contagem recíproca de tempo de serviço nas atividades públicas, rurais, rurais e urbanas, nos termos da Constituição Federal.

8o_ - O funcionário público que retornar a atividade após a cessação dos motivos que causaram sua

aposentadoria por invalidez terá direito, para todos os fins, salvo para o de promoção, a contagem de tempo relativo ao período de afastamento.

9o._ Para efeito do benefício previdenciário, no caso de falecimento, os valores serão destinados como se estivesse no exercício.

10o._ As aposentadorias e pensões serão concedidas e mantidas, as primeiras, pelo Tesouro Municipal e, as segundas, pelo Instituto de Assistência e Previdência do Município de Rosana.

11o._ O recebimento indevido de benefício havido por fraude, dolo ou má fé implicará devolução ao erário do total auferido, devidamente atualizado, sem prejuízo da ação penal cabível.

CAPÍTULO IX

DOS VENCIMENTOS E DAS VANTAGENS PECUNIARIAS

SEÇÃO I

DOS VENCIMENTOS

Art. 127 - Vencimento e a retribuição pecuniária pelo exercício do cargo público, com valor fixado em lei, nunca inferior a 1,5 (um e meio) salários mínimos fixados pelo Governo Federal, reajustado periodicamente de modo a preservar-lhe o poder aquisitivo, sendo vedada a sua vinculação, ressalvado o disposto no inciso XIII do artigo 37 da Constituição Federal.

Parágrafo único - Fica estipulada como data base a categoria 1a de dezembro.

Art. 128 - Remuneração e o vencimento do cargo, compreendido das vantagens pecuniárias, permanentes e temporárias, estabelecidas em lei.

1o._ O vencimento dos cargos públicos é irredutível.

2o._ É assegurada a isonomia de vencimentos para cargo de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo poder ou entre funcionários dos dois poderes, ressalvada as vantagens de caráter individual e as relativas a natureza ou ao local de trabalho.

Art. 129 - Nenhum funcionário poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior ao que for percebido em espécie, como remuneração, pelo Prefeito

Art. 130 - O funcionário perderá:

Art. 130 - O funcionário perderá:

I - a remuneração dos dias que faltar ao serviço;

II - a parcela da remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a 60 (sessenta) minutos.

Art. 131 - Salvo por imposição legal ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo Único - Mediante autorização do funcionário poderá ser efetuado desconto de sua remuneração em favor de entidade sindical, excetuada a contribuição sindical obrigatória, prevista nesta Lei Complementar.

Art. 132 - As reposições e indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes a decima parte da remuneração ou provento.

Parágrafo Único - Independentemente do parcelamento previsto neste artigo, o recebimento de quantias indevidas poderá implicar em processo disciplinar para apuração das responsabilidades e aplicações de penalidades cabíveis.

Art. 133 - O funcionário em débito com o erário, que for demitido ou exonerado, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitá-lo.

Parágrafo Único - A não quitação do débito no prazo previsto neste artigo implicará sua inscrição em dívida ativa.

Art. 134 - O vencimento, a remuneração e o provento não serão objetos de arresto, sequestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos imposta por decisão judicial.

SEÇÃO II

DAS VANTAGENS PECUNIARIAS

Art. 135 - Além do vencimento da remuneração, poderão ser pagas ao funcionário as seguintes vantagens:

I - Ajuda de Custos;

II - Diárias;

III - Gratificações e adicionais;

IV - Abono família.

Parágrafo Único - As gratificações e os adicionais somente se incorporarão ao vencimento ou provento nos casos indicados por lei.

Art. 136 - As vantagens previstas no inciso III do artigo anterior não serão computadas para efeito de concessão de qualquer outro acréscimo pecuniário ulterior.

SEÇÃO III

DA AJUDA DE CUSTO

Art. 137 - A ajuda de custo destina-se a compensação das despesas de instalação do funcionário que, no interesse do serviço, passa a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente.

Art. 138 - A ajuda de custo é calculada sobre a remuneração do funcionário, conforme se dispuser em regulamento, podendo exceder a importância correspondente a 3 (três) meses respectivo vencimento.

Art. 139 - Não será concedida ajuda de custo ao funcionário que se afastar do cargo, ou reassumi-lo, em virtude de mandato eletivo.

Art. 140 - O funcionário ficará obrigado a constituir a ajuda de custo quando, injustificadamente, não se apresentar a sua nova sede.

Parágrafo Único - Não haverá obrigação de constituição nos casos de exoneração de ofício ou de retorno por motivo de doença comprovada.

SEÇÃO IV

DAS DIÁRIAS

Art. 141 - O funcionário que, a serviço, se afastar do Município em caráter eventual ou transitório para qualquer ponto do território nacional fará jus ao transporte e diárias para cobertura de despesas de estadia e alimentação.

1o_ - A diária será concedida por dia de estadia, sendo devida pela metade quando o deslocamento não atingir pernoite fora da sede.

2o_ - Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o funcionário não fará jus às diárias.

Art. 142 - O funcionário que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a

restituí-la integralmente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo Único - Na hipótese de o funcionário retornar a sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, deverá restituir as diárias recebidas em excesso, em igual prazo.

Art. 143 - A concessão de ajuda de custo não impede a concessão de diárias e vice-versa.

SEÇÃO V

DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

Art. 144 - Além dos vencimentos e das vantagens previstas nesta lei complementar, serão deferidos ao funcionário as seguintes gratificações:

I - Gratificação de função;

II - Gratificação natalina;

III - Adicional por tempo de serviço;

IV - Sexta parte;

V - Adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas e penosas;

VI - Adicional pela prestação do serviço extraordinário;

VII - Adicional noturno;

VIII - Abono familiar.

SUBSEÇÃO I

DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

Art. 145 - Ao funcionário investido em função de confiança e devida uma gratificação pelo seu exercício.

Parágrafo Único - Os percentuais da gratificação são estabelecidos em lei.

Art. 146 - A norma municipal estabelecerá o valor da remuneração dos cargos em comissão e das gratificações previstas no artigo anterior.

Parágrafo Único - A remuneração pelo exercício do cargo em comissão bem como a referente as gratificações de função será incorporada ao vencimento ou a remuneração, salvo expresso consentimento em Lei.

Art. 147 - O exercício de função gratificada ou de cargo em comissão assegurará direitos ao servidor durante o período em que estiver exercendo o cargo ou função.

Parágrafo Único - Afastando-se do cargo em comissão ou da função gratificada, perderá a respectiva remuneração.

SUBSEÇÃO II

DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Art. 148 - A gratificação de natal será paga, anualmente, a todo funcionário municipal, independentemente da remuneração a que fizer jus.

1o. - A gratificação de natal corresponderá a 12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício, da remuneração devida em dezembro do ano correspondente.

2o. - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de exercício será tomada como mês integral para efeito do parágrafo anterior.

3o. - A gratificação de natal será estendida aos rativos e pensionistas com base nos proventos que perceberem na data do pagamento daquela.

4o. - A gratificação de natal poderá ser paga em duas parcelas, a primeira até o dia 30 (trinta) de julho e a segunda até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

5o. - O pagamento de cada parcela se fará tomando por base a remuneração do mês em que ocorrer o pagamento.

6o. - A segunda parcela será calculada com base na remuneração em vigor no mês de dezembro, abatida a importância da primeira parcela, pelo valor pago.

Art. 149 - Caso o funcionário deixe o serviço público municipal, a gratificação de natal será-lhe paga proporcionalmente ao número de meses de exercício, com base na remuneração do mês em que ocorrer a exoneração ou demissão.

SUBSEÇÃO III

DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO E DA SEXTA PARTE

Art. 150 - Por quinquênio de efetivo exercício no serviço municipal, será concedido ao funcionário um adicional correspondente a 5% (cinco por cento) do vencimento de seu cargo efetivo.

1o. - O adicional é devido a partir do dia imediato aquele em que o funcionário completar o tempo de serviço exigido.

2o. - O funcionário que exercer, cumulativamente, mais de um cargo, terá direito ao adicional calculado sobre o vencimento de maior monta.

Art. 151 - O funcionário fará jus a sexta parte dos vencimentos, nos termos da Lei Orgânica Municipal, incorporando-se aos seus vencimentos para todos os efeitos.

SUBSEÇÃO IV

DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E PENOSIDADE

Art. 152 - O funcionário que trabalhar com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou com risco de vida faz jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

1o. - O funcionário que fizer jus aos adicionais de insalubridade e periculosidade os receberá acumuladamente.

2o. - O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 153 - Haverá permanente controle da atividade do funcionário em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Parágrafo Único - A funcionária gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação ou lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não perigoso.

Art. 154 - Na concessão dos adicionais de periculosidade, insalubridade e periculosidade serão observadas as disposições específicas da legislação municipal.

SUBSEÇÃO V

DO ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 155 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

Art. 156 - Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas diárias, podendo ser prorrogadas por igual período se o interesse

público assim o exigir.

1o. - O serviço extraordinário previsto neste artigo será precedido de autorização da chefia imediata, que justificará o fato.

2o. - O serviço extraordinário realizado no período noturno será acrescido do percentual relativo ao serviço noturno, em função de cada hora extra.

SUBSEÇÃO VI

DO ADICIONAL NOTURNO

Art. 157 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) e 5 (cinco) horas, terá o valor/hora acrescido de mais 25% (vinte e cinco) por cento, computando-se cada hora como de 52 (cinquenta e dois) minutos e 40 (trinta) segundos.

Parágrafo Único - Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre o valor da hora normal de trabalho, acrescido do respectivo percentual de extraordinário.

SUBSEÇÃO VII

DO ABONO FAMILIAR

Art. 158 - Será concedido abono familiar ao funcionário ativo ou inativo:

I - Pelo conjugue ou companheiro do funcionário que viva comprovadamente em sua companhia e que não exerça atividade remunerada e nem tenha renda própria;

II - Por filho menor de 14 (quatorze) anos de idade e que não exerça atividade remunerada e nem possua renda própria;

III - Por filho inválido ou mentalmente incapaz, sem renda própria.

1o. - Compreende-se, neste artigo, o filho de qualquer condição, o enteado, o adotivo e o menor que, mediante autorização judicial, estiver sob a guarda e o sustento do funcionário.

2o. - Para efeito deste artigo, considera-se renda própria ou atividade remunerada o recebimento de importância igual ou superior ao valor de referência vigente no município.

3o. - Quando o pai e a mãe forem funcionários municipais, ativos ou inativos, o abono familiar será concedido a

ambos.

4o.- Ao pai e a mae equiparam-se o padrasto e a madrastra e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Art. 159 - Ocorrendo o falecimento do funcionário, o abono familiar continuará a ser pago a seus dependentes, enquanto fizerem jus a concessão.

Parágrafo Único - Caso o funcionário não tenha requerido o abono familiar relativo aos seus dependentes, o requerimento poderá ser feito apos a sua morte pela pessoa cuja guarda e sustento se encontrem, operando seus efeitos a partir da data do pedido.

Art. 160 - O valor do abono familiar será igual a 2% (dois por cento) do valor do menor padrão de vencimento do município por cada dependente, devendo ser pago partir da data em que protocolado o requerimento.

Parágrafo Único - O responsável pelo recebimento do abono familiar deverá apresentar, no mês de julho de cada ano, declaração de vida e residência dos dependentes, sob pena de ter suspenso o pagamento da vantagem.

Art. 161 - Nenhum desconto incidirá sobre o abono familiar, nem este servira de base a qualquer contribuição, ainda que para fins de previdência social.

Art. 162 - Todo aquele que, por ação ou omissão, causar a pagamento indevido de abono familiar, ficará obrigado a sua restituição, sem prejuizo das demais cominações legais.

SEÇÃO VI

DO DESCANSO SEMANAL REMUNERADO

Art. 163 - Será assegurado ao funcionário o direito ao repouso semanal remunerado.

Art. 164 - O funcionário que trabalhar no sabado, domingo ou feriado terá direito ao acréscimo de 100% (cem por cento) do valor da hora normal, ou a concessão de folga compensatoria em dobro.

TÍTULO IV

DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DOS DEVERES

Art. 165 - São deveres do funcionário:

I - Exercer com zelo e dedicação as atribuições do

II - Ser leal as instituições a que servir;

III - Observar as normas legais e regulamentares;

IV - Cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

V - Atender com presteza;

a)- ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

b)- a expedição de certidões requeridas para defesa de direitos ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;

c)- as requisições para a defesa da Fazenda Pública Municipal.

VI - Levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

VII - Zelar pela economia do material e pela conservação do patrimônio público;

VIII - Guardar sigilo sobre assuntos da

IX - Manter conduta compatível com a moralidade

X - Ser assíduo e pontual ao serviço;

XI - tratar com urbanidade as pessoas;

XII - Representar contra a ilegalidade ou abuso de

Parágrafo Único - A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior aquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado o direito de defesa.

CAPÍTULO II

DAS PROIBIÇÕES

Art. 166 - Ao funcionário é proibido:

I - Ausentar-se do serviço durante o expediente, sem previa autorização do chefe imediato;

II - Retirar, sem previa anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - Recusar fe a documento público;

IV - Opor resistência injustificada a andamento de documento e processo ou execução de serviço;

V - Promover manifestação de apreço ou desapreço a repartição;

VI - Referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso as autoridades públicas ou aos atos do Poder Público mediante manifestação escrita ou oral, podendo, porem, criticar ato do Poder Público do ponto de vista doutrinário ou de organização do serviço em trabalho assinado;

VII - Cometer, a pessoa estranha a repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuições que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VIII - Compelir ou aliciar outro funcionário no sentido de filiação a associação profissional, sindical ou partido político;

IX - Manter sob sua chefia imediata conjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;

X - Valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

XI - Participar de gerencia ou de administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comercio e, nessa qualidade, transacionar com o Município;

XII - Atuar como procurador ou intermediario junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciarios ou assistências de parentes até segundo grau e de conjuge ou companheiro;

XIII - receber propina, comissão, presentes ou vantagens de qualquer especie em razão de suas atribuições;

XIV - Praticar usuras sob qualquer de suas formas;

XV - Proceder de forma desidiosa;

XVI - Utilizar pessoal ou recursos materiais da em serviços ou atividades particulares;

XVII - Cometer a outros funcionários atribuições estranhas as do cargo que ocupa, exceto em situações transitorias

de emergencia;

XVIII - Exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo e com o horário de trabalho.

CAPÍTULO III

DAS ACUMULAÇÕES

Art. 167 - Ressalvados os casos previstos na Constituição Federal, é vedada a acumulação de cargos públicos.

1o. - A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações e empresas públicas, sociedades de economia mista da União, dos Estados e de outros Municípios.

2o. - A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação de compatibilidade de horários.

Art. 168 - O funcionário não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Art. 169 - O funcionário vinculado ao regime desta Lei Complementar, que acumular lícitamente 02 (dois) cargos de carreira, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado em ambos os cargos efetivos.

1o. - O afastamento previsto neste artigo ocorrerá apenas em relação a um dos cargos se houver compatibilidade de horários.

2o. - O funcionário que se afastar de um dos cargos que ocupa poderá optar pela remuneração deste ou pela do cargo em comissão.

CAPÍTULO IV

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 170 - O funcionário responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 171 - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário público ou a terceiros.

1o. - A indenização do prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista no artigo 139 na falta de outros bens que assegurem a execução do

debito pela via judicial.

2o.- Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o funcionário perante a Fazenda Pública em ação regressiva.

3o.- A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite de herança recebida;

Art. 172 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao funcionário, nessa qualidade.

Art. 173 - A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado do desempenho do cargo ou função.

Art. 174 - As sanções civis, penais e administrativas poderão acumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 175 - A responsabilidade civil ou administrativa do funcionário será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

CAPÍTULO V

DAS PENALIDADES

Art. 176 - São penalidades disciplinares:

I - Advertência;

II - Suspensão;

III - Demissão;

IV - Extinção de aposentadoria ou disponibilidade;

V - Destituição de cargo em comissão.

Art. 177 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza da infração cometida, os danos que dela resultaram para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes funcionais.

Art. 178 - A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do artigo 173, incisos I a IX, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 179 - A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipificarem infração sujeita a

penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

1o. - Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias, com prejuízo de vencimento, o funcionário que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

2o. - Quando houver conveniência para o exercício, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia do vencimento ou remuneração, ficando o funcionário obrigado a permanecer em serviço.

Art. 180 - As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados após o decurso de 05 (cinco) anos, se o funcionário não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo Único - O cancelamento das penalidades não surtirá efeitos retroativos.

Art. 181 - A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- 
- I - Crime contra a administração pública;
 - II - Abandono de cargo;
 - III - Inassiduidade habitual;
 - IV - Improbidade administrativa;
 - V - Incontinência pública e conduta escandalosa;
 - VI - Insubordinação grave em serviço;
 - VII - Ofensa física, em serviço, a funcionário ou particular, salvo em caso de legítima defesa ou defesa de outrem;
 - VIII - Aplicação irregular de dinheiros;
 - IX - Revelação de segredo apropriado em razão do cargo;
 - X - Lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
 - XI - Corrupção;
 - XII - Acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
 - XIII - Transgressão do artigo 173, incisos X a

XVII, desta Lei Complementar.

Art. 182 - Verificada, em processo administrativo, acumulação proibida e provada a boa-fé, o funcionário optará por um dos cargos.

1o_- Provada a má fé, perderá também o cargo que exercia a mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

2o_- Na hipótese do parágrafo anterior sendo um dos cargos, emprego ou função exercido em outro órgão ou entidade, a demissão lhe será comunicada.

Art. 183 - Será cassada a aposentadoria ou disponibilidade do inativo que houver praticado quando em atividade, falta punível com a demissão.

Art. 184 - A exoneração de cargo em comissão será aplicada nos casos de infração sujeitas as penalidades de suspensão e demissão.

Art. 185 - A demissão ou a destituição de cargo em comissão, nos casos dos incisos IV, VIII e X do artigo 188, implica a indisponibilidade dos bens e ressarcimento ao erário, sem prejuízo dos procedimentos judiciais cabentes.

Art. 186 - A demissão ou destituição de cargo em comissão por infringência ao artigo 179, incisos X e XII, incompatibiliza o funcionário para nova investidura em cargo público pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo Único - Não poderá retornar ao serviço público municipal o funcionário que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do artigo 188, incisos I, V, VIII, X e XI.

Art. 187 - Configura abandono de cargo a ausência intencional do funcionário ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 188 - Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, durante o período de 12 (doze) meses.

Art. 189 - O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 190 - As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - Pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara e pelo dirigente superior, quando tratar-se de demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade de funcionário vinculado ao respectivo Poder, órgão ou entidade;

II - Pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior aquelas mencionadas no inciso anterior, quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias;

III - Pelo Chefe da repartição, quando se tratar de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;

IV - Pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão.

Art. 191 - A ação disciplinar prescreverá:

I - Em 5 (cinco) anos, quanto as infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - em 2 (dois) anos, quanto a suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto a advertência.

1o. - O prazo de prescrição começa a fluir da data em que o fato se tornou conhecido.

2o. - Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se as infrações disciplinares capituladas também como crime.

3o. - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

4o. - Interrompido o curso da prescrição, essa recomeçará a fluir pelo prazo restante, a partir do dia em que cessar a interrupção.

CAPÍTULO VI

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 192 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata mediante sindicância ou processo disciplinar, assegurada a ampla defesa.

Art. 193 - As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração desde que contenham identificação e qualificação do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo Único - Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 194 - Da sindicância poderá resultar:

I - Arquivamento do processo;

II - Aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;

III - Instauração de processo disciplinar.

Art. 195 - Sempre que o ilícito praticado pelo funcionário ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, demissão, extinção de aposentadoria ou disponibilidade ou, ainda, destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

SEÇÃO II

DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 196 - Como medida cautelar e com a finalidade de que o funcionário não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá ordenar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, sem prejuízo de sua remuneração.

Parágrafo Único - O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

SEÇÃO III

DO PROCESSO DISCIPLINAR

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 197 - O processo disciplinar e o instrumento destinado a apurar as responsabilidades do funcionário por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que se encontre investido.

Art. 198 - O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 3 (tres) funcionários estáveis, designados pela autoridade competente que indicará, entre eles, seu Presidente.

1o. - A comissão terá como secretário funcionário designado pelo seu Presidente, podendo a designação recair em um

de seus membros.

2o. - Não poderá participar da comissão de sindicância ou de inquérito o cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, ascendente ou descendente, até o terceiro grau civil.

Art. 199 - A comissão de inquérito exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurando o sigilo necessário a elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Art. 200 - O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I - Instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;

II - Inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;

III - Julgamento.

Art. 201 - O prazo para conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação do ato que constituir a comissão, admitida sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

1o. - Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

2o. - As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

SUBSEÇÃO II

DO INQUÉRITO

Art. 202 - O inquérito administrativo será contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 203 - Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar como peça informativa da instrução.

Parágrafo Único - Na hipótese do relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada no ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente de imediata instrução do processo disciplinar.

Art. 204 - Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações, diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo,

quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 205 - É assegurado ao funcionário o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e formular quesitos quando da produção de prova pericial.

1o_ - O Presidente da comissão podera' negar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatorios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

2o_ - Sera' indeferido o pedido de provas periciais quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

Art. 206 - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo Presidente da comissão, devendo a segunda via desta, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo Único - Se a testemunha for funcionário público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com indicação do dia, hora e local designados para a inquirição.

Art. 207 - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito a testemunha trazê-lo por escrito.

1o_ - As testemunhas serão inquiridas separadamente.

2o_ - Na hipótese de depoimentos contraditórios em que se infirmem, proceder-se-a a acareação entre os depoentes.

Art. 208 - Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos artigos 213 e 214 desta Lei complementar.

1o_ - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente.

2o_ - O procurador do acusado podera' assistir ao interrogatório, bem como a inquirição das testemunhas, sendo vedado interferir nas perguntas e respostas, facultado-lhe, porém, reinquiri-las por intermédio do Presidente da comissão.

Art. 209 - Quando houver duvida quanto a sanidade mental do acusado, a comissão determinará que seja o mesmo submetido a exame por junta médica oficial da qual participe, pelo menos, um psiquiatra.

Parágrafo Único - O incidente de sanidade mental será processado em autos apartado e apenso ao processo principal, após expedição do laudo pericial.

Art. 210 - Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicação do funcionário, com as especificações dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

1o_ - O indiciado será citado por mandado expedido pelo Presidente da comissão, para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-lhe vista dos autos na repartição.

2o_ - Havendo 2 (dois) ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

3o_ - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro para diligências reputadas indispensáveis.

4o_ - No caso de recusa do indiciado em apor o presente na cópia de citação, o prazo para a defesa contar-se-á da data declarada em termo próprio pelo membro da comissão que fez a citação.

Art. 211 - O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar a comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 212 - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado, com interstício de 5 (cinco) dias, por 2 (duas) vezes no órgão oficial do município e em jornal de grande circulação, para apresentar defesa.

Parágrafo Único - Na hipótese do presente artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias, contados a partir da última publicação do edital de citação.

Art. 213 - Considerar-se-a revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

1o_ - A revelia será declarada por termo nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

2o_ - Para defesa do indiciado revel a comissão designará um funcionário de cargo e nível igual ou superior ao do indiciado.

Art. 214 - Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a convicção.

1o_ O relatório será sempre conclusivo quanto a inocência ou a responsabilidade do funcionário.

2o_ Reconhecida a responsabilidade do funcionário, a comissão indicará o dispositivo legal transgredido bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 215 - O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido a autoridade que determinou sua instauração para julgamento.

SUBSEÇÃO III

DO JULGAMENTO

Art. 216 - No prazo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá sua decisão.

1o_ Se a penalidade a ser aplicada exceder a alcada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado a autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

2o_ Havendo mais de um indiciado e havendo diversidade de penalidades, o julgamento caberá a autoridade competente para a imposição de pena mais grave.

3o_ Se a penalidade prevista for a de demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá as autoridades de que trata o inciso I do artigo 197 desta Lei Complementar.

Art. 217 - O julgamento se baseará no relatório da comissão, salvo quando contrario as provas dos autos.

Parágrafo Único - Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o funcionário de responsabilidade.

Art. 218 - Verificada a existência de vício insanável do processo, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do mesmo e ordenará a constituição de outra comissão para a instauração de novo processo, não estando prescrita a infração.

1o_ O julgamento fora do prazo legal não aplicará em novo processo.

2o_ A autoridade julgadora que der causa a prescrição da infração, será responsabilizada na forma desta lei.

Art. 219 - O funcionário que responda a processo

disciplinar, se poderá ser exonerado a seu pedido ou aposentado voluntariamente após a conclusão do processo e cumprimento a penalidade acaso imposta.

Art. 220 - Serão assegurados transportes e diárias aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão de esclarecimentos, como também ao funcionário convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição.

SUBSEÇÃO IV

DA REVISÃO DO PROCESSO

Art. 221 - O processo disciplinar poderá ser revisto a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

1o. - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do funcionário, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

2o. - No caso de incapacidade mental do funcionário, a revisão será requerida pelo curador.

Art. 222 - No processo revisional o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 223 - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, a qual requer elementos novos ainda não apreciados no processo originário.

Art. 224 - O requerimento de revisão de processo será dirigido à autoridade julgadora do processo originário, a qual, recebendo o pedido, providenciara a constituição de comissão, na forma prevista nesta Lei Complementar.

Art. 225 - A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo Único - Na petição inicial, o requerente pedirá dia, hora e local para produção de provas e inquirição de testemunhas que arrolar.

Art. 226 - A comissão terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogáveis por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 227 - Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 228 - O julgamento caberá a autoridade que aplicou a penalidade.

Parágrafo Único - O prazo para julgamento é de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 229 - Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do funcionário, exceto em relação a destituição de cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo Único - Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 230 - A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei e das seguintes contribuições:

I - A prefeitura Municipal, incidente sobre a folha de salários e ou do orçamento municipal;

II - Dos Servidores Municipais;

III - De outras fontes em percentuais a serem definidos em lei.

Parágrafo Único - A lei municipal fixará as normas regulamentadoras de criação do Instituto de Previdência de que trata o presente artigo.

Art. 231 - Consideram-se dependentes do funcionário, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que tenham as suas expensas e constem de seu assentamento individual.

Art. 232 - Os instrumentos de procuração utilizados para recebimento de direitos ou vantagens de funcionário municipal terão validade por 12 (doze) meses, sendo ser renovados após findo esse prazo.

Art. 233 - Para todos os efeitos previstos nesta Lei Complementar, os exames de sanidade física e mental serão obrigatoriamente realizados por médicos do Município ou, na falta destes, por médicos credenciados pelo mesmo.

Parágrafo Único - Os atestados médicos concedidos ao funcionário municipal, quando em tratamento médico fora do Município, terão sua validade condicionada a ratificação posterior pelo médico do Município.

Art. 234 - Contar-se-ão por dias corridos os prazos previstos nesta Lei Complementar, não se computando o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento, ficando prorrogado para o primeiro dia útil seguinte o prazo vencido em dia que não haja expediente normal.

Art. 235 - São isentos de taxas, emolumentos ou custas os requerimentos, certidões e outros papéis que interessem ao funcionário na esfera administrativa e destinem-se ao esclarecimento de situações pessoais.

Art. 236 - A jornada de trabalho nas repartições públicas municipais será fixada por Decreto do Prefeito, observado o disposto no artigo 143 desta Lei Complementar.

Art. 237 - A presente Lei Complementar aplicar-se-á também aos funcionários da Câmara Municipal, cabendo ao Presidente da Edilidade as atribuições reservadas ao Prefeito Municipal quando for o caso.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 238 - Ficam submetidos ao regime previsto nesta Lei Complementar os servidores estatutários da Administração direta e da Câmara Municipal.

Art. 239 - O serviço de pessoal do Município e da Câmara Municipal informará aos servidores admitidos pelo regime de Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) sobre as vantagens e desvantagens do regime instituído pela presente Lei Complementar.

Art. 240 - A norma municipal estabelecerá os critérios para a compatibilização de seus quadros de pessoal ao disposto nesta lei e a reforma administrativa dela decorrente.

Art. 241 - A norma municipal fixará as diretrizes dos planos de carreira para a Administração direta, de acordo com suas peculiaridades.

Art. 242 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de Junho 1993.

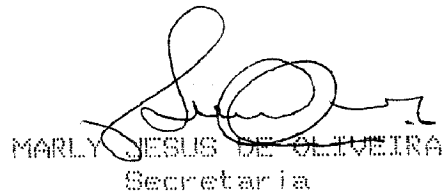
Art. 243 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Rosana, aos 16 dias do mês de Setembro de 1993.-



MIRANDIR PREFEITO
Prefeito Municipal

Publicada e registrada nesta Secretaria em data supra.



MARLY JESUS DE OLIVEIRA
Secretaria